



Número: **0600460-31.2020.6.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **05/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Federal, Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CELIO STUDART BARBOSA (CONSULENTE)	JOAO PEDRO PESSOA MAIA GURGEL (ADVOGADO) FELIPE ANTONIO DE CASTRO BEZERRA MORAIS MELO (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) FELIPE BELLOZUPKO STREMEL (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28534 538	06/05/2020 21:52	Parecer	Parecer



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CONSULTA (11551) Nº 0600460-31.2020.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
CONSULENTE: CELIO STUDART BARBOSA
Advogados: JOAO PEDRO PESSOA MAIA GURGEL - CE38447, FELIPE ANTONIO DE CASTRO BEZERRA MORAIS MELO - CE33905, RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF4762400A, MARLON JACINTO REIS - MA4285, FELIPE BELLOZUPKO STREMEL - D F 4 3 7 1 7

PARECER

Consulta. Deputado Federal. Eleições municipais de 2020. Pandemia. COVID-19. Convenções partidárias. Questão 1: Possibilidade de realização por meios eletrônicos. Questão 2: Requisitos técnicos mínimos para o sistema a ser utilizado. Questão 3: Dispensa da lista de presença assinada pelos convencionais, mantendo-se tão somente a exigência de lavratura da ata da convenção. Questão 4: Elaboração da lista de presença pelos presidentes das legendas, sob as penas da lei. **PARECER.** 1. Pela resposta positiva à primeira indagação, no sentido de que não há óbice, sob o ângulo jurídico, à realização de convenções partidárias de maneira virtual. 2. Pela análise dos demais questionamentos em sede de processo administrativo, dada a relevância da matéria, uma vez que relacionados a aspectos operacionais da eventual utilização de formato virtual para a realização de convenções partidárias nas eleições municipais de 2020, em razão da pandemia gerada pela COVID-19.



Relatório

1. Cuida-se de consulta formulada por Célio Studart Barbosa, deputado federal, na qual, diante do atual cenário decorrente da pandemia gerada pela COVID-19, questiona, em síntese, acerca da viabilidade jurídica e técnica da realização de convenções partidárias com a utilização de meios eletrônicos, bem como se a lista de presença dos convencionais poderá ser dispensada ou declarada pelo presidente do partido, nos termos da lei.

Inicialmente, ao contextualizar os questionamentos, o consulente lembra que o art. 8º da Lei nº 9.504/1997 - Lei das Eleições, prevê que a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral.

Afirma que no ordenamento jurídico “não há nenhuma autorização ou proibição de que as convenções ocorram por meios eletrônicos (como videoconferências, por exemplo)”.

Relata que “o Congresso Nacional aprovou estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)” e que as autoridades sanitárias apontam o isolamento social como medida de prevenção para evitar a propagação do vírus.

Diante disso, o autor ventila a possibilidade de as convenções partidárias serem realizadas por meios eletrônicos, ocasião em que citou a videoconferência como exemplo de instrumento a ser utilizado.

Por fim, relata que “as convenções partidárias são um dos poucos atos do processo eleitoral que ainda são feitos de maneira analógica, tendo em vista que a filiação, regularização do título de eleitor, votação e apuração dos votos já são feitos de maneira eletrônica”.

Ao final, submete os seguintes questionamentos à apreciação desta Corte:

- a) É possível a realização de convenções partidárias por meios eletrônicos?
- b) Se a resposta à questão anterior for positiva, quais seriam os requisitos técnicos mínimos para o sistema a ser utilizado?
- c) Após a eventual realização da convenção partidária por meio eletrônico ocorrer, apenas o envio da ata pela agremiação partidária, devidamente preenchida na forma da lei, à Justiça Eleitoral seria suficiente?
- d) Como nas convenções presenciais já não se exige reconhecimento de firma ou outra forma de autenticação das assinaturas nas atas das convenções partidárias, poderiam os Presidentes (estaduais ou municipais) das agremiações políticas apresentarem as atas das convenções eletrônicas acompanhadas das respectivas listas dos participantes declarando suas autenticidades, sob as penas da lei?



Os autos vieram para manifestação da Assessoria Consultiva deste Tribunal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TSE nº 2/2010 (ID. 28404038).

Relatada a matéria, **OPINA-SE**.

2. O inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral dispõe ser o Tribunal Superior Eleitoral competente para, privativamente, “*responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político*”.

Nesse contexto, para ser conhecida, a consulta ao TSE deve cumprir requisitos de admissibilidade, quais sejam: (i) legitimidade (“*autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político*”); (ii) pertinência temática (veicular matéria eleitoral em sentido estrito); (iii) abstração (não possuir contornos de caso concreto); (iv) objetividade (não possibilitar múltiplas respostas ou o estabelecimento de ressalvas).

A presente consulta foi formulada por parte legítima (autoridade com jurisdição federal), delinea situação de forma hipotética e ventila matéria de cunho eleitoral. Contudo, entende-se deva ser parcialmente conhecida, pelas razões que se passa a expor.

Inicialmente, impende destacar que tramita no âmbito desta Corte a Consulta nº 0600413-57, também sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que trata da mesma temática da presente consulta.

Quanto ao **primeiro questionamento** – “É possível a realização de convenções partidárias por meios eletrônicos? –, transcreve-se o parecer exarado por esta Assessoria nos autos da mencionada Consulta nº 0600413-57:

“[...]”

Desse modo, opina-se pelo parcial conhecimento da primeira indagação, passando-se ao exame da parte relativa à possibilidade ou não de realização de convenções partidárias de maneira virtual. A questão foi assim formulada:

1) Diante do contexto de pandemia que vivenciamos, que impede a aglomeração de pessoas, é possível, de acordo com as regras vigentes, a realização das convenções partidárias de maneira virtual e/ou fisicamente?

Adianta-se o entendimento desta Assessoria de que, sob o ângulo estritamente jurídico, é possível a realização de convenções partidárias por meios virtuais, conforme se passa a demonstrar.

Segundo José Jairo Gomes[1], “convenção é a reunião ou assembleia formada pelos filiados a um partido político – denominados convencionais – cuja finalidade é eleger os que concorrerão ao pleito”. Assim, é a ocasião em que os partidos escolhem os candidatos que disputarão as eleições.

A matéria é assim normatizada na Lei nº 9.504/1997:

Das Convenções para a Escolha de Candidatos



Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento. (sem grifos no original)

O legislador foi expresso ao consignar que a disciplina acerca da escolha dos candidatos será estabelecida no estatuto do partido, observadas as disposições da lei, tendo fixado o período em que devem ocorrer as convenções, bem como a obrigatoriedade da lavratura e da publicidade da ata respectiva, que deverá ser redigida em livro aberto rubricado pela Justiça Eleitoral.

No exercício do poder regulamentar, o TSE expediu a Res.-TSE nº 23.609/2019 – que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições –, e tratou da temática nos seguintes dispositivos:

CAPÍTULO II

DAS CONVENÇÕES



Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, **obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário** (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).

§ 1º Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, § 2º).

§ 2º Para os efeitos do § 1º, os partidos políticos deverão:

I - comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de uma semana, a intenção de nele realizar a convenção;

II - providenciar a realização de vistoria, às suas expensas, acompanhada por representante do partido político e pelo responsável pelo prédio público;

III - respeitar a ordem de protocolo das comunicações, na hipótese de coincidência de datas de pedidos de outros partidos políticos.

§ 3º A ata e a respectiva lista de presença deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, que poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas.

§ 4º A ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), para:

I - serem publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) (Lei nº 9.504/1997, art. 8º); e

II - integrar os autos de registro de candidatura.

§ 5º Até o dia seguinte ao da realização da convenção, o arquivo da ata gerado pelo CANDex deverá ser transmitido via internet ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia a ser entregue na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 8º).

§ 6º O Sistema CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, deve ser usado por meio de chave de acesso obtida pelos partidos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

§ 7º O livro de que trata o § 3º deverá ser conservado até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos partidários (DRAP) ou outros fatos havidos na convenção partidária.

§ 8º No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 3º, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP.

§ 9º Nas ações referidas no § 7º, o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) em relação aos fatos a serem provados pela via original da ata e da lista de presença na convenção.

Art. 7º A ata da convenção do partido político conterá os seguintes dados:



I - local;

II - data e hora;

III - identificação e qualificação de quem presidiu;

IV - deliberação para quais cargos concorrerá;

V - no caso de coligação, o nome, se já definido, e o nome dos partidos que a compõe;

VI - o representante da coligação, nos termos do art. 5º, se já indicado, ainda que de outro partido; e

VII - relação dos candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído conforme os arts. 14 e 15 desta Resolução, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero.

Art. 8º Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV, e Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 2º).

§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária na condição estabelecida no caput deste artigo deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) dias após a data-limite para o registro de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 3º).

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias subsequentes à anulação (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 4º).

Como se vê, ao regulamentar o tema, esta Corte Superior fixou diretrizes quanto à ata da convenção, prevendo que esta e a respectiva lista de presença deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, bem como que o livro poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas.

Previu o regulamento ainda que a ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no sistema eleitoral de registro de candidatura, devendo da ata constar, necessariamente, o local, a data e a hora da realização da reunião; a identificação e qualificação de quem presidiu; a deliberação quanto aos cargos que concorrerão; em se tratando de coligação, deverá constar os partidos que a compõe, o representante da coligação; e a relação dos candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero.

Do exposto, nota-se que o legislador tratou do tema de forma pontual e atribuiu a competência aos partidos políticos, em seus estatutos, de estabelecer as regras quanto à organização e ao modo de realização da convenção partidária, tratando-se, portanto, de matéria inserida no âmbito da autonomia partidária. Nesse sentido, José Jairo Gomes^[2] preleciona que

“É no estatuto do partido que se devem buscar as regras concernentes ao modo como ele se organiza e opera, aos requisitos e às formalidades para a escolha dos



candidatos, realização de convenções, prazos, forma de convocação, *quorum* para instalação da assembleia e deliberação, composição de diretórios e comissões executivas, entre outras coisas. Tais temas concernem à esfera da autonomia partidária, conforme prevê o artigo 17, § 1º, da Lei Maior. Apresentam, pois, natureza interna *corporis*”.

Portanto, da leitura das normas de regência, nota-se que não se estabelece forma específica a ser adotada pelos partidos para a realização das convenções partidárias – presencial ou virtual –, cabendo ressaltar que, de acordo com o princípio da legalidade (Constituição Federal, art. 5º, II), “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Assim, opina-se pelo conhecimento da primeira indagação na parte de que trata da realização de convenções partidárias de maneira virtual, e pela resposta positiva no sentido de que não há óbice, sob o ângulo jurídico, à realização de convenções partidárias nesse formato.” (grifos no original)

Assim, nos mesmos moldes do parecer exarado na Consulta nº 0600413-57, opina-se pelo conhecimento da primeira indagação e pela resposta positiva no sentido de que não há óbice, sob o ângulo jurídico, à realização de convenções partidárias de maneira virtual.

A partir de uma resposta positiva à primeira pergunta, o consulente formula o **segundo questionamento**, consistente em “quais seriam os requisitos técnicos mínimos para o sistema ser utilizado?”.

Inicialmente, recorre-se mais uma vez ao parecer exarado por esta Assessoria na Consulta nº 0600413-57, na parte em que tratou dos requisitos formais estabelecidos nas normas de regência da matéria, *verbis*:

“[...]”

Finalizado o exame do primeiro questionamento, passa-se ao segundo, assim formulado:

2) Havendo a possibilidade da realização das convenções partidárias de maneira virtual e/ou fisicamente, quais os critérios deverão ser observados para que as deliberações tenham validade?

Da leitura do arcabouço normativo vigente, depreende-se que o formato a ser escolhido pelas agremiações deve se dar de acordo com as normas partidárias e de modo que seja observado o comando legal de lavratura da ata em livro aberto (Lei das Eleições, art. 8º, *caput*), cuja fiel execução foi assegurada em regulamento desta Corte Superior mediante a previsão da lista de presença dos convencionais e da determinação de que o citado livro “*poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas*” (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 3º).

Percebe-se, assim, que o livro no qual lavrada a ata de convenção partidária é cercado de algumas cautelas, tais como a rubrica prévia pela Justiça Eleitoral e a garantia de acesso aos convencionais, para fins de conferência das informações nele inseridas e assinatura, em observância ao que prescrevem os dispositivos legais e regulamentares.

Oportuno destacar que o livro de que trata o art. 8º, *caput*, da Lei das Eleições reveste-se de notável relevância uma vez que serve como meio de prova nos feitos atinentes aos registros de candidaturas, tanto coletivos como individuais -



Demonstrativo de Regularidade de Atos partidários (DRAP) e Requerimentos de Registro de Candidaturas (RRC e RRCI) -, nos termos dos §§ 7º, 8º e 9º do art. 6º da Res.-TSE nº 23.609/2019, acima transcritos.

Conforme determina o citado § 7º, o livro no qual lavrada a ata da convenção partidária e a respectiva lista de presença “*deverá ser conservado até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos partidários (DRAP) ou outros fatos havidos na convenção partidária*”.

Registra-se, a propósito, que eventuais desconformidades no campo das convenções partidárias podem ser submetidas ao exame da Justiça Eleitoral nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), cabendo mencionar, quanto ao ponto, que “*competete a esta Justiça Especializada apreciar matéria interna corporis de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88)*” (REspe nº 448–33/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.5.2018).

Sugere-se, portanto, o conhecimento da segunda indagação e resposta no sentido de que, diante da ausência de óbice normativo à realização de convenções partidárias por meio virtual, compete à agremiação adotar o formato de acordo com sua autonomia e nos termos das regras partidárias, com observância, ainda, dos requisitos estabelecidos para a participação no pleito pela Lei das Eleições e pela Resolução desta Corte que disciplina a escolha e o registro de candidatos.” (grifos no original)

Passo seguinte, examinou-se naqueles autos [Consulta nº 0600413-57] indagação relacionada ao funcionamento da ferramenta para fins de realização de convenções partidárias virtuais, tendo esta Assessoria se manifestado no seguinte sentido:

“[...]”

Examinados o primeiro e o segundo questionamentos, passa-se ao derradeiro, formulado nos seguintes moldes:

3) Sendo autorizadas as convenções partidárias por deliberação virtual, quais as ferramentas deverão ser utilizadas?

Observa-se que a terceira indagação diz com aspectos operacionais relacionados à eventual utilização de formato virtual para a realização de convenções partidárias, não cabendo o seu conhecimento, em sede de consulta, por se tratar de matéria de natureza administrativa e, ademais, não atender aos requisitos da especificidade e da objetividade, uma vez que permite a multiplicidade de respostas.

Imperioso registrar, quanto ao ponto, a existência de entendimentos desta Corte Superior pela possibilidade de questões incognoscíveis na via da consulta serem, diante da relevância da matéria, examinadas em sede de processo administrativo. Nesse sentido:

“CONSULTA RECEBIDA COMO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA UNIÃO DECORRENTES DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. CARÁTER JURISDICIONAL DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.



PROCEDIMENTO. ART. 61 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.464/2015.
COMPETÊNCIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA
DEVIDAMENTE REGULAMENTADA.

1. Consulta feita pelo TRE, recebida como processo administrativo devido à relevância da matéria.

2. À época dos fatos, as regras que regiam os procedimentos atinentes ao recolhimento de recursos oriundos de fonte vedada ou de origem não identificada, decorrentes da desaprovação de contas partidárias, encontravam-se dispostas na Res.-TSE nº 23.432/2014 - editada por esta Corte Superior para regulamentar a matéria após a alteração promovida pela Lei nº 12.034/2009, a qual acrescentou o § 6º ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, conferindo caráter jurisdicional aos procedimentos de prestação de contas.

3. Atualmente, tais regras encontram-se dispostas na Res.-TSE nº 23.464, de 17, de dezembro de 2015.

4. O entendimento insculpido na Res.-TSE nº 23.126/2009, que dava aos referidos recursos o tratamento destinado a multas eleitorais, cuja competência para cobrança mediante execução fiscal é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi superado pela nova regulamentação em comento.

5. O recebimento direto ou indireto de recursos nas condições acima delineadas implicará ao órgão partidário o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), e, não havendo o devido recolhimento, a execução do julgado será da competência da Advocacia-Geral da União.” (CTA nº 11675, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 07/03/2016, sem grifos no original)

“CONSULTA. TRE. PRESIDENTE. CORREGEDORA.
FORMULAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO.
MATÉRIA. ADMINISTRAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. RELEVÂNCIA.
PRAZO. RECOLHIMENTO. MULTA ELEITORAL. PARTE DEVEDORA.
INTIMAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 3º da RES.-TSE nº 21.975/2004, deve iniciar-se a partir da intimação da parte devedora para o recolhimento da multa nela imposta.

2. Consulta recebida como processo administrativo em razão da relevância da matéria, com proposta de adequação do art. 3º da Res.-TSE nº 21.975/2004.” (CTA nº 38517, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 10/03/2016, sem grifos no original)

“CONSULTA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONVOCAÇÃO DE
MESÁRIO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA.

Consulta recebida como processo administrativo em razão da relevância do tema.

O defensor público federal pode atuar como integrante de mesa receptora de votos ou de justificativas, de forma a exercer o seu dever cívico, com a ressalva de



poder requerer, tempestiva e fundamentadamente, a dispensa ao juiz eleitoral competente quando a ausência do seu cargo resultar no comprometimento da defesa individual dos direitos fundamentais do eleitor hipossuficiente.” (CTA nº 29424, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 10/03/2016, sem grifos no original)

Assim, diante da necessidade de observância das formalidades legais, conforme exposto nas linhas precedentes, sugere-se avaliar a pertinência de o tema relativo à possibilidade de realização de convenção partidária na modalidade virtual em razão da crise sanitária gerada pela COVID-19 ser examinado em sede de processo administrativo, via na qual podem ser mais detidamente analisados os aspectos operacionais pertinentes, a exemplo dos relacionados (i) à rubrica, pela Justiça Eleitoral, no livro destinado à lavratura da ata de convenção partidária; (ii) ao acesso ao livro pelos convencionais para conferência das informações nele inseridas; (iii) à assinatura da lista de presença, entre outras questões.

A presente recomendação decorre da delicadeza da matéria, especialmente no contexto de eleições municipais, entendendo-se pertinente levar em conta os riscos que permeiam a questão, inclusive a possibilidade de surgirem inúmeras demandas judiciais lastreadas na alegação da nulidade de convenções partidárias.” (grifos no original)

Observa-se, assim, a impossibilidade de aspectos operacionais relacionados à eventual utilização de formato virtual para a realização de convenções partidárias serem analisados em sede de consulta, razão pela qual, nos moldes sugeridos na Consulta nº 0600413-57, recomenda-se o não conhecimento da presente consulta quanto ao ponto, podendo a matéria vir a ser examinada em sede de processo administrativo.

Passa-se à análise do **terceiro e quarto questionamentos**, em conjunto, por estarem relacionados às hipóteses (i) de dispensa da lista de presença assinada pelos convencionais, mantendo-se tão somente a exigência de lavratura da ata da convenção, e (i) de elaboração da lista de presença pelos presidentes das legendas, sob as penas da lei. As duas últimas indagações foram formuladas nos seguintes moldes:

c) Após a eventual realização da convenção partidária por meio eletrônico ocorrer, apenas o envio da ata pela agremiação partidária, devidamente preenchida na forma da lei, à Justiça Eleitoral seria suficiente?

d) Como nas convenções presenciais já não se exige reconhecimento de firma ou outra forma de autenticação das assinaturas nas atas das convenções partidárias, poderiam os Presidentes (estaduais ou municipais) das agremiações políticas apresentarem as atas das convenções eletrônicas acompanhadas das respectivas listas dos participantes declarando suas autenticidades, sob as penas da lei?

Conforme evidenciado na resposta ao questionamento anterior, a Lei das Eleições determina a lavratura da ata da convenção partidária em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (art. 8º, *caput*), tendo esta Corte Superior, a fim de assegurar a fiel execução do que prescrito em lei, regulamentado a matéria com a previsão da assinatura de lista de presença pelos convencionais, bem como a determinação de que o citado livro “*poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas*” (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 3º).

Observa-se, assim, que as derradeiras indagações do consulente, lastreadas no cenário excepcional decorrente pela crise sanitária em que o país se encontra, tratam de



matéria disciplinada de forma diversa pela Res.-TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos.

Todavia, entende-se que a análise da terceira e quarta indagações perpassa questões de natureza operacional, não sendo recomendável o seu conhecimento em sede de consulta. Nesse contexto, reiteram-se os termos do parecer exarado por esta Assessoria na Consulta nº 0600413-57, cabendo destacar notadamente o seguinte excerto:

Assim, diante da necessidade de observância das formalidades legais, conforme exposto nas linhas precedentes, sugere-se avaliar a pertinência de o tema relativo à possibilidade de realização de convenção partidária na modalidade virtual em razão da crise sanitária gerada pela COVID-19 ser examinado em sede de processo administrativo, **via na qual podem ser mais detidamente analisados os aspectos operacionais pertinentes, a exemplo dos relacionados (i) à rubrica, pela Justiça Eleitoral, no livro destinado à lavratura da ata de convenção partidária; (ii) ao acesso ao livro pelos convencionais para conferência das informações nele inseridas; (iii) à assinatura da lista de presença, entre outras questões.**

Acrescenta-se, por oportuno, a pertinência de também se analisar a eventual necessidade de gravação da convenção partidária realizada de forma virtual, com a juntada da mídia respectiva aos autos do DRAP.

Assim, nos mesmos moldes sugeridos em relação ao segundo questionamento, entende-se pelo não conhecimento, em sede de consulta, de questões relacionadas a aspectos operacionais da eventual realização de convenções partidárias de maneira virtual, os quais podem ser mais detidamente analisados na via do processo administrativo.

3. Ante o exposto, esta Assessoria **opina**:

3.1 Seja respondido positivamente o primeiro questionamento, no sentido de que não há óbice, sob o ângulo jurídico, à realização de convenções partidárias de maneira virtual;

3.2 Sejam analisados os demais questionamentos em sede de processo administrativo, dada a relevância da matéria, uma vez que relacionados a aspectos operacionais da eventual utilização de formato virtual para a realização de convenções partidárias nas eleições municipais de 2020, em razão da pandemia gerada pela COVID-19.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Elaine Carneiro Batista

Assessora-chefe

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral

[1] GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 378.



[2] GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 378.



Assinado eletronicamente por: Elaine Carneiro Batista - 06/05/2020 21:52:02

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050621515871000000028145334>

Número do documento: 20050621515871000000028145334